



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estende benefícios da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Aos servidores que se encontrarem até a data da publicação desta Lei Complementar em efetivo exercício, há mais de 05 (cinco) anos, nas atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e que não estejam incluídos nos incisos I e II do art. 35, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, fica estendida a Gratificação de Produtividade Fiscal, nos seguintes quantitativos:

I - 400 (quatrocentos) pontos para os servidores com escolaridade de nível superior;

II - 300 (trezentos) pontos para os servidores com escolaridade de 2º grau;

III - 200 (duzentos) pontos para os servidores com escolaridade de 1º grau.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 34/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Estende benefícios da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº. 030 , DE JUNHO DE DE 1998

Excelentíssimo Senhores Membros da Assembléia
Legislativa do Estado de Rondônia,

Tenho a subida honra submeter à douda apreciação e deliberação de Vossas Excelências, de acordo com o que estabelece a Constituição Estadual, anexo Projeto de Lei Complementar que estende aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda - TAF, a Gratificação de Produtividade de trata o art. 35 da lei Complementar n. 67, de 09 de Dezembro de 1992, alterado pelos arts. 5º da Lei Complementar n. 91. De 03 de dezembro de 1993 a 2º da Lei Complementar n. 143, de 27 de dezembro de 1995.

Saliento que os setores de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, cujos integrantes já percebem a gratificação de Produtividade, integram um conjunto de ações que não se encerra em si mesmos, mas com toda uma gama de serviços de apoio prestados pelos demais servidores da Secretaria de Estado da Fazenda , e que são absolutamente imprescindíveis ao fechamento do Sistema.

Isto posto, em se tratando de iniciativa da mais alta significação e oportunidade, pois uma vez implementada trará grande contribuição e incremento ao desenvolvimento do Estado através da arrecadação, aguardo confiante que, mais uma vez, serei honrado com a imprescindível colaboração de Vossas Excelências no que concerne à aprovação desse Projeto Lei Complementar, com maior brevidade possível.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Ao ensejo, reafirmo a Vossas Excelências votos sinceros da mais alta consideração e apreço.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE JUNHO DE 1998

**ESTENDE BENEFÍCIOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 67, DE 09 DE
DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Aos servidores que encontrem-se na data da publicação desta Lei Complementar, em efetivo exercício, há mais de 05 (cinco) anos, nas atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e que não estejam incluídos nos incisos I e II do art. 35, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, fica estendida a Gratificação de Produtividade Fiscal, nos seguintes termos:

I – 400 (quatrocentos) pontos para os servidores com escolaridade de nível superior;

II – 300 (trezentos) pontos para os servidores com escolaridade de 2º grau;

III – 200 (duzentos) pontos para os servidores com escolaridade de 1º grau.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

IMPACTO DO PROJETO NA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

ESCOLARIDADE	Nº PONTOS	VLA PONTO	GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Com nível superior	400	1,24	497,92	8	3.983,36
Com 2º grau	300	1,24	373,44	69	25.767,36
Com 1º grau	200	1,24	248,96	15	3.734,40
SOMAS				92	33.485,12